

52
Jaime

COMARCA DE PORTO ALEGRE-RS.
VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS - 2º JUIZADO.
PROCESSO Nº 00107505852.
PEDIDO DE FALÊNCIA - DECRETAÇÃO.
REQUERENTE: JAIME SCHOENARDIE E LOURDES BRUFATTO SCHOENARDIE.
REQUERIDA: MOBILI INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A.
PROLATOR: JORGE LUIZ LOPES DO CANTO.
DATA: 05-07-2002.

.....

VISTOS ETC.

I - RELATÓRIO.

1.1 JAIME SCHOENARDIE E LOURDES BRUFATTO SCHOENARDIE, já qualificados, ingressou perante este Juízo com o presente pedido de falência contra MOBILI INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A., também qualificada, juntando documentos de molde a justificar a sua pretensão.

1.2 Citada, no prazo legal, a requerida não apresentou defesa nem efetuou o depósito elisivo, ao contrário, se manifestou à fl.50 e requereu a decretação da sua falência, alegando não ter condições de satisfazer o débito.

1.3 Vieram-me os autos conclusos para sentença.

1.4 Resumidamente, é o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

2.1 Trata-se de ação de falência com base na impontualidade na satisfação de débito, regularmente instruída, na qual se impõe o julgamento da lide no estado em que se encontra, eis que a matéria discutida é primordialmente de direito, sendo que os fatos alegados já estão suficientemente comprovados pela documentação acostada ao feito, inadmitindo-se a produção de provas em audiência, a teor do que estabelece o art.330, II, do C.P.C.

2.2 No caso em exame, tenho que merece guarida a pretensão dos autores eis que o pedido está lastreado em título executivo judicial e instruído com a respectiva certidão de protesto, caracterizadora da impontualidade, não tendo a ré apresentado nenhuma relevante razão de direito para o não pagamento da dívida. Ao contrário, se manifestou nos autos sustentando não ter mais condições de satisfazer o débito a que se refere o presente pedido de quebra.

2.3 Desta forma, não tendo a requerida efetuado o depósito elisivo, nem apresentado defesa no prazo legal, operaram-se os efeitos da revelia, na forma dos arts. 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil, o que faz presumir a veracidade dos fatos alegados pela requerente na exordial, ou



53
seja, o estado de insolvência da demandada aferido pelo pagamento do débito.

III - "DECISUM".

3.1 ANTE O EXPOSTO, face às razões antes expendidas, **DECRETO A FALÊNCIA** de MOBILI INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A., já qualificada, com fulcro no art. 1º da Lei de Quebras, declarando aberta a mesma na data de hoje, às 15h45min e determinando o que segue:

a) Nomeio Síndico o Dr. FABRÍCIO NEDEL SCALZILLI, com endereço na Av. Cristóvão Colombo, nº 2149, conj. 406, nesta Capital, sob compromisso, que deverá ser prestado em 24 horas;

b) Requisitem-se e apensem-se todas as execuções existentes contra a requerida, que ficarão suspensas, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais;

c) Cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas nos arts. 15 e 16, § único, da Lei 7.661/45;

d) Fixo o prazo de vinte (20) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 82 da Lei de Falências;

e) Oficiem-se aos estabelecimentos bancários, no sentido de serem encerradas as contas da requerida e solicitando informações quanto ao saldos por ventura existentes nestas;

f) Fixo o termo legal em 06-05-2001, correspondente ao sexagésimo (60º) dia anterior à data do protesto;

g) Arrecade-se os bens da requerida;

h) Intimem-se os sócios da Falida para que cumpram o disposto no art. 34 da Lei de Quebras, em 24 horas, sob pena de serem conduzidos a Juízo para tanto;

i) Determino a indisponibilidade dos bens dos sócios gerentes ou administradores da requerida até que seja concluído o inquérito judicial, oficiem-se aos Registros Imobiliários e Departamento de Trânsito para tanto.

j) Nomeio perito o Bel. Derly Garcia Xavier, e leiloeiro o Sr. Rubem Garcia.

k) Procedam-se as comunicações de praxe.

3.2 Publique-se, registre-se e intimem-se.

Porto Alegre, 05 de julho de 2002.

JORGE LUIZ LOPES DO CANTO,
Juiz de Direito.